

ABUSO DE AUTORIDADE: ATIVIDADE POLICIAL NO CONTEXTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COM EVIDÊNCIA NA LEI Nº 13.869/2019*

RIBEIRO, Vitória Gabriela
Faculdade Santa Lúcia
vitoriaribeiro2010@live.com

SEIXAS, Henrique Francisco
Faculdade Santa Lúcia/PUC Campinas
hfseixas@yahoo.com.br

MENDONÇA, Samuel
PUC Campinas/CNPq
samuelms@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a questão do abuso de autoridade e sua relação com a atividade policial no contexto dos direitos fundamentais com evidência na atual lei desse instituto, a lei nº 13869/2019. Ademais, independente se há previsão de lei, agentes públicos estão se valendo de seus cargos, funções e mandatos eletivos para coagir de forma ilegal os cidadãos, por motivos pessoais, egoísticos, por mero capricho, para prejudicar terceiros ou, ainda, para vantagem própria ou alheia, assim como para intimidar outrem. A nova lei amplia tanto as condutas descritas como abusivas na legislação anterior, como a quem essas se aplicam, abrangendo servidores públicos e autoridades, tanto civis quanto militares, dos três Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, como

* Este artigo é parte integrante de Trabalho de Conclusão de Curso defendido em setembro de 2023 pela discente Vitória Gabriela Ribeiro, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Santa Lúcia, sob orientação do Prof. MSc. Henrique Francisco Seixas e colaboração de Prof. Dr. Samuel Mendonça.

também dos membros do Ministério Público, sejam federais, estaduais ou municipais.

PALAVRAS-CHAVE: *Abuso de autoridade; Condutas; Direitos fundamentais; Lei nº 13869/2019.*

INTRODUÇÃO

O presente artigo desenvolve um dos assuntos mais comentados em relação à gravíssimos fatos jurídicos e políticos que o Brasil resiste e está resistindo, o abuso de autoridade. Este instituto está previsto na lei nº 13869, de 08 de setembro de 2019, onde são elencados os crimes cometidos por agente público, servidor ou não, no exercício de suas atribuições ou com objetivo de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido incumbido, ademais, deve-se analisar a responsabilização destes profissionais é condição crucial ao Estado de Direito, conceito considerado histórico e de grande valor humano.

Essa lei provocou contundente reação nos meios políticos, assim como acadêmicos e jurídicos, motivos jurídicos e sociais, motivação, seja como for, a lei já entrou em vigor e, portanto, faz parte do ordenamento pátrio.

O abuso de autoridade na atividade policial, não pode ser realizado porque infringe os direitos e garantias fundamentais, porém às vezes são analisadas essas práticas, para lidar no ambiente da crescente violência social onde ele atua. Essa temática tem crescido cada vez mais, tornando-se vista na sociedade, sendo indispensável uma maior cautela às pessoas que sofrem ou já sofreram abuso de autoridade.

Essa pesquisa objetiva analisar e descrever a nova lei de abuso de autoridade, tendo como preceito de investigação a atividade policial, da mesma forma que as prováveis complicações que o servidor público pode enfrentar no desenvolvimento do seu ofício, do mesmo modo que os direitos e deveres do cidadão em meio à sociedade. O método resultou em pesquisa bibliográfica, levando-se em consideração textos publicados sobre o tema, pesquisa documental no que diz respeito à legislação e, finalmente, pesquisa qualitativa em que se avaliou a produção bibliográfica de forma a considera aspectos positivos e negativos quanto ao instituto do abuso de autoridade.

2. O ABUSO DE AUTORIDADE

A Lei do Abuso de Autoridade era regulada pela Lei nº. 4.898, de

9 de dezembro de 1965, e tem como peculiaridade a regulamentação do direito de representação e o processo de responsabilidade Administrativa, Civil e Penal, em atos de abuso de autoridade, e em 2019 foi sancionada a lei nº 13.869/19 em que fez atribuição a inúmeras mudanças (Mendes, 2022).

De acordo com Mendes (2022, p. 220):

O abuso de poder está caracterizado em toda atitude ou ordem que não esteja respaldado juridicamente, sendo que seu objetivo principal vai de encontro ao do objetivo principal que é servir primeiramente ao interesse coletivo. Assim, consequentemente, tal atitude prejudica diretamente quem está recebendo a ordem, indo além dos ditames pré-estabelecidos, aquém do que deveria ser.

Meirelles (1991) *apud* Martins (2021) conceitua que o Abuso de autoridade é o *nome juris* dado à realização das infrações tipificadas na Lei Federal nº 13.869/19. Não há, portanto, que confundir: quando se indaga sobre a configuração do abuso de poder ou de suas espécies, o excesso de poder ou o desvio de poder, indaga-se sobre a validade do ato jurídico; quando se indaga sobre a configuração do abuso de autoridade indaga-se sobre a tipificação da conduta do agente na Lei Federal nº 13.869/19.

Araújo (2013, p. 12) conceitua que, *in summa*:

Tal lei tem como principal finalidade a repressão às condutas atentatórias aos principais direitos e garantias fundamentais do homem, como a liberdade de locomoção, inviolabilidade do seu domicílio, sigilo de correspondência, liberdade de consciência e crença, livre exercício do culto religioso, liberdade de associação, direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto, direito de reunião, incolumidade física do indivíduo e direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional, protegendo o indivíduo contra eventuais abusos praticados pelo Estado, por meio de autoridades ou agentes do exercício do poder.

O crime de abuso de autoridade engloba as atuações excessivas de poder e o desvio de finalidade. A conduta delituosa excessiva de poder ou abuso no uso do poder é caracterizada quando o agente público delituoso ultrapassa o poder do qual foi investido, podendo-se dizer que o abuso no uso do poder é indicado como o poder em prodigalidade (Fernandes Neto, 2017).

Para Mendes (2022, p. 22):

Dessarte, o abuso de poder se caracteriza a partir do momento

que no comando emitido há expressa ilegalidade ou escassez de fundamentação jurídica. O mandante, por meio do poder de autoridade que lhe é incumbido pela administração pública no exercício de suas atribuições, seja ela qual for, ultrapassa os limites que a legislação determina indo além do que o regramento lhe permite, muitas vezes atingindo negativamente o mandatário. Neste sentido, é possível notar que o abuso de autoridade pode ser praticado por qualquer agente público, seja ele servidor ou não, que incorre em abuso de poder, o qual lhe foi conferido em virtude de uma função que ocupa, ainda que no momento do abuso não esteja em exercício da função.

O estudo desenvolveu-se com o objetivo de expor as características que demonstram o crime de abuso de autoridade, buscando manifestar suas principais características e averiguar os seus aspectos históricos, além dos tipos penais, artigos principais, componentes de sua conduta, suas sanções e afins.

A democracia surgiu na Grécia antiga, por volta dos séculos V a I a.C. e notícias suas são possíveis por meio dos estudos da filosofia de, entre outros, Sócrates, Aristóteles e Platão, que desenvolveu inclusive a teoria do “Estado Ideal”, em que “o indivíduo que domina as forças inferiores e animais, havia de erigir-se em princípio legislador e governador da sociedade”, defendendo, ainda, que “é no consórcio político dos homens, que podem realizar-se as supremas exigências da vida moral” (Castro, 2016, p. 24).

De acordo com Mendes (2022), não se pode garantir com exatidão a origem do direito dos cidadãos de exprimir, e caso haja fundamentação responsabilização de agentes públicos que tenham de qualquer maneira entregado direitos e garantias fundamentais, demasiado do poder a eles conferido, há de se sinalizar.

De acordo com Abrão (2017), a força estatal sempre esteve vigente nas civilizações organizadas, poucas fugindo deste modelo hierárquico de organização social. Acompanhado do imaginário do Estado, a personificação desincorporou-se em inúmeros meios de controle, sendo monárquico, oligárquico, republicano, ditatorial ou autoritário, porém a ilusão de supremacia àqueles que estão a esses obrigados, estava constantemente presente.

Abrão (2017) *apud* Miranda (2020, p. 04) determina que:

Os constantes abusos do Estado culminaram na necessidade de criminalizar aquele que é detentor do poder de julgar e

condenar a todos. Antes inatingível no topo da hierarquia, agora o Estado vê-se como réu, lutando contra si mesmo para que se puna em razão do desenfreado uso de seu poderio. Mas por óbvio, como observado, se quem é o réu também é quem aplica a reprimenda, não será esta a mais severa ou a mais odiosa que se buscará como resultado. A figuração do Estado ou de seus agentes no polo passivo da demanda, modestamente apareceu aos poucos, evoluindo do cível, até o criminal. De fato, a fantasiosa “punição” penal que o Estado recebe, não se equivale ao dano sofrido pela vítima, dadas as proporções comparativas entre o singular indivíduo e a intangível presença do Estado.

Para Jesus (2020, p. 344) “[...] o marco histórico avultado em 1689 pela *Bill of Rights*, formulada após destituição do rei Jaime II, ocorrido na Revolução Gloriosa de 1688 na Inglaterra, que deu início ao governo do Rei Guilherme de Orange”.

Guimarães (2010, p. 34) conceitua que o texto foi escrito com o propósito de asseverar e estender o poder dos lordes, por conseguinte, inclui os súditos em suas demandas presentes, ao garantir-lhes o “[...] direito de apresentar petições ao Rei, sendo ilegais as prisões e as vexações de qualquer espécie que sofram por esta causa”.

Meirelles (1991) *apud* Martins (2021) conceitua que o Abuso de autoridade é o *nome juris* dado à realização das infrações tipificadas na Lei Federal nº 13.869/19. Não há, portanto, que confundir: quando se indaga sobre a configuração do abuso de poder ou de suas espécies, o excesso de poder ou o desvio de poder, indaga-se sobre a validade do ato jurídico; quando se indaga sobre a configuração do abuso de autoridade” indaga-se sobre a tipificação da conduta do agente na Lei Federal nº 13.869/19.

Araújo (2013, p. 12) conceitua que, *in summa*:

Tal lei tem como principal finalidade a repressão às condutas atentatórias aos principais direitos e garantias fundamentais do homem, como a liberdade de locomoção, inviolabilidade do seu domicílio, sigilo de correspondência, liberdade de consciência e crença, livre exercício do culto religioso, liberdade de associação, direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto, direito de reunião, incolumidade física do indivíduo e direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional, protegendo o indivíduo contra eventuais abusos praticados pelo Estado, por meio de autoridades ou agentes do exercício do poder.

De acordo com Mendes (2022, p. 220):

o abuso de poder está caracterizado em toda atitude que ou ordem que não esteja respaldado juridicamente, sendo que seu objetivo principal vai de encontro ao do objetivo principal que é servir primeiramente ao interesse coletivo. Assim, consequentemente, tal atitude prejudica diretamente quem está recebendo a ordem, indo além dos ditames pré-estabelecidos, aquém do que deveria ser.

Deste modo, Mendes (2022, p. 22) ainda ressalta que é “[...] impetuoso destacar que o abuso de autoridade é considerado uma forma de abuso de poder, portanto, é preciso saber distinguir os conceitos”.

O crime de abuso de autoridade engloba as atuações excessivas de poder e o desvio de finalidade. A conduta delituosa excessiva de poder ou abuso no uso do poder é caracterizada quando o agente público delituoso ultrapassa o poder do qual foi investido, podendo-se dizer que o abuso no uso do poder é indicado como o poder em prodigalidade (Fernandes Neto, 2017).

Esse tema possui inúmeras características que podem configurar o abuso de autoridade, assim como outros conteúdos existentes no âmbito do direito. Segundo Fernandes Neto (2017), o crime de abuso de autoridade contém as condutas excessivas de poder e o desvio de finalidade. A conduta delituosa excessiva de poder ou abuso no uso do poder está representada quando o agente público delituoso destaca o poder do qual foi investido, podendo-se dizer que o abuso no uso do poder é confirmado como o poder em abundância.

A lei nº 13.869/2019 fez com que os policiais modificassem suas condutas como um todo, ocasionando grandes modificações e restrições nas corporações. Em operações policiais houve um cuidado maior tanto na condução quanto nas aproximações com os réus, pois inúmeros mecanismos que antes eram considerados normais e cotidianas para eles, agora vê-se necessário uma adaptação para o novo ordenamento para, assim, evitar punições (Almeida Junior, 2010).

Para Novo (2019), os cidadãos, quase sempre os pobres, diariamente são mártires de abusos de autoridades. Revistados sem motivo e com violência, barracos são invadidos por policiais, em busca de marginais que nem se conhece, confissões são requeridas à força, com torturas ou obrigados a testemunhar o que não viram e nem ouviram, policiais prendem em *blitz*, meramente porque não estarem com a Carteira de Trabalho. Nota-se a violência do Estado que pode ser caracterizada pela necropolítica e, embora não se trate de objeto deste artigo, a referência indica a necessidade de outros estudos que possam discutir o abuso de autoridade a partir da

lupa da necropolítica concebida pelo pensador camaronês Mbembe (2018).

O Abuso de autoridade é considerado como o ato humano de se predominar de cargos para fazer valer vontades particulares. No caso do agente público, ele atua de modo oposto ao interesse público, desviando-se da finalidade pública como ocorrem diariamente (Novo, 2019).

Constitui-se abuso de autoridade quando uma autoridade, no uso de suas funções, pratica qualquer atentado contra a liberdade de locomoção, a inviolabilidade do domicílio, o sigilo da correspondência, a liberdade de consciência e de crença, o livre exercício do culto religioso, a liberdade de associação, os direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto, o direito de reunião, a incolumidade física do indivíduo e, aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional (incluído pela Lei nº 6.657, de 5 de junho de 1979). O abuso de autoridade levará seu autor à sanção administrativa civil e penal, com base na lei. A sanção pode variar desde advertência até à exoneração das funções, conforme a gravidade do ato praticado. (Novo, 2019, p. 87).

De acordo com o artigo 5º da lei 4.898/65 “[...] considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração”. Assim, pode ser determinada autoridade qualquer funcionário público (Brasil, 1965, s.p.).

Novo (2019) salienta que o abuso de autoridade inclui o abuso de poder, usando os conceitos administrativos para caracterizar condutas opostas à lei no âmbito penal e disciplinar. No que lhe respeita, o abuso de poder se desdobra em três configurações próprias, que são o excesso de poder, o desvio de poder ou de finalidade e a omissão.

O excesso de poder conceitua como quando o agente atua sem competência, seja por sua total ausência, assim como extrapolar os limites da competência que lhe foi legalmente atribuída, e age além do legal, ademais, vai além do permitido e exuberar no uso de suas faculdades administrativas. Destaca-se, entretanto, sua atribuição legal e com isso, anula o ato (Souza, 2021).

Souza (2021) assegura que o desvio de poder, também conhecido como desvio de finalidade, se inicia quando o ato é praticado por motivos diversos, que não os interesses públicos. Ou com fins inúmeros dos permitidos na legislação, isto é, contra *legem*, ainda que examinando seguir a letra da lei. Já na omissão de poder pode ser conceituado por meio da omissão administrativa, ou seja, quando a administração tem a obrigação de agir e assim não o faz.

Meirelles (2013, p. 80) aduz que, “[...] se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade”.

O abuso de autoridade é praticado diariamente por agentes públicos, independentemente se são agentes políticos, servidores públicos, pessoas que possuem cargos de confiança ou comissionados. Para os agentes públicos que, por sua atuação, venha a abusar do poder que lhe tenha sido destacado, a nova lei prevê as punições devidas, independente se foi cometida por um membro de Poder ou agente da Administração Pública, sendo ele servidor público ou não, de qualquer nível de governo, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que abusa do poder que lhe foi averiguado o exercício de suas funções, ou a alegação de exercê-las (Braga, 2021)

De acordo com o artigo 2º lei nº 13869/19, são considerados sujeitos ativos do crime de abuso de autoridade:

Art 2º - É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

- servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;
- membros do Poder Legislativo;
- membros do Poder Executivo;
- membros do Poder Judiciário;
- membros do Ministério Público;
- membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo (Brasil, 2019, s.p.).

Souza (2021) assegura que o desvio de poder, também conhecido como desvio de finalidade, se inicia quando o ato é praticado por motivos diversos, que não os interesses públicos. Ou com fins inúmeros dos permitidos na legislação, isto é, *contra legem*, ainda que examinando seguir a letra da lei. Já na omissão de poder pode ser conceituado por meio da omissão administrativa, ou seja, quando a administração tem a obrigação de agir e assim não o faz.

Corbelino (2022) salienta que as inúmeras operações policiais e todas as polêmicas em torno de mandados de buscas e apreensões reservam

ao tema caráter extremamente atual. Nesse entendimento, dados transmitidos às mídias, a respeito de determinadas ocorrências policiais, podem ser comunicados sem que aqueles ditos profissionais, busquem os fatos acontecidos em sua verdadeira essência, objetivando constatar a realidade que ocorreu nesta.

Um dos grandes problemas vivenciados na atualidade é o equilíbrio entre o direito fundamental à informação dos cidadãos, o dever de transparência dos agentes públicos e cautela da intimidade e vida privada das pessoas investigadas e processadas. Toda e qualquer tentativa de censura pura e seca às chamadas entrevistas coletivas ou mesmo comunicado à imprensa, notas públicas ou similares devem ser rechaçadas, porém não há dúvida de que as mesmas não podem ser utilizadas como um palco para a condenação midiática logo após a deflagração das chamadas operações (Corbelino, 2022).

Para Corbelino (2022) acredita-se que a postura dos agentes públicos responsáveis pelas investigações no que concerne ao trato com os meios de comunicação, inclusive, o uso de redes sociais, devem ser restritas a apresentação de dados necessários para que todos saibam do que a mesma trata, quais medidas foram possivelmente adotadas na seara judicial ou extrajudicial, sempre, porém, omitindo-se de atribuir culpa previamente.

Na Alemanha, a legislação tipifica o crime de violação ou torsão do Direito. Ela não permite a conduta do magistrado ou membro do Ministério Público que, na condução ou decisão de uma questão jurídica, viole ou vergue o Direito ou as regras legais, visto que a pena é de um a cinco anos de prisão, com possível perda do cargo (Santos, 2019).

Em Portugal, a discussão sobre abuso de autoridade também anda acalorada e a realidade é parecida com a do Brasil:

nossa cultura tem um traço muito peculiar, a maneira como vemos a “autoridade” tem algo de reverencial que só tem no terceiro, quarto e quinto mundos. Você não vê nos Estados Unidos ou na Europa carros de polícia sobre calçadas, praças ou esquinas de padarias onde é proibido estacionar (Santos, 2019, p. 89, grifo do autor)

Ainda para Santos (2019, p. 89) “[...] o curioso não é a autoridade abusar, mas a naturalidade como que convivemos com esses abusos. Isso condiciona tudo”.

Nos Estados Unidos, o código criminal prenuncia crimes de oficiais públicos federais em geral. Um item específico trata do crime de privação

de direitos de cidadãos e pode ser sobreposto também na atuação de magistrados. As punições para juízes estaduais variam de acordo a legislação de cada estado (Santos, 2019).

Já os magistrados que atuam no âmbito federal só podem ser demitidos pela via do impeachment. Na Espanha, o abuso de poder por autoridades públicas é tipificado como prevaricação e tem penas duras para juízes. Conforme o Código Espanhol, o magistrado que conscientemente proferir uma sentença injusta pode ser condenado a pena de um a quatro anos de prisão. Isso se a sentença não chegar a ser executado. Em casos em que a sentença injusta começa a ser cumprida, a punição pode ser a mesma da sentença errônea e multa. O juiz que cometer esse tipo de crime ainda perde o cargo e fica inelegível a cargo público por um período de 10 a 20 anos (Corbelino, 2022, p. 91).

Na França, o código penal é bastante severo com autoridades públicas que exercem abuso de poder. Os crimes estão previstos dos artigos 432-4 ao 432-9 e constituem práticas como o aumento indevido de prisão, atos que atentem contra a inviolabilidade de domicílio e até quebra de sigilo de correspondência (Santos, 2019).

Já na Itália, o artigo 97 da Constituição que trata da obrigação da administração pública em tratar todos da mesma forma pode ser uma referência para o crime de abuso de poder. “O artigo 323 do código penal trata da forma mais geral de abuso que leva vantagem patrimonial ao funcionário público. O crime é aumentado nos casos nos quais a vantagem ou o dano tem caractere de relevante gravidade” (Brasil, 2019, s.p.).

3. A ATIVIDADE POLICIAL E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A atividade policial, por muitos definidos como poder da polícia, é uma faceta do poder de polícia, entretanto está ligada ao Sistema Penal, tratando da segurança pública e da investigação criminal. A segurança pública entende a investigação criminal, porém é colocado de forma deliberada tal divisão (Costa, 2018).

De acordo com Costa (2018), o poder de polícia é exercido quando a defesa civil interdita um local por risco de deslizamento, no caso o direito à propriedade do indivíduo fica em segundo plano devido ao risco de deslizamento. A vigilância sanitária pode interditar estabelecimentos a fim

de tutelar a saúde e higiene, havendo outros tantos exemplos do exercício do poder de polícia sendo realizado por diferentes agentes dos policiais.

Gordillo (1998) salienta que o duplo conceito de polícia ou poder de polícia antes um dos mais empregados na administração pública e, ao mesmo tempo em que poderiam ser impropriamente utilizadas levando a mal entendimentos, confundindo se uma expressão muito ampla e ambígua, como fundamento legal para a limitação de algum direito individual.

De acordo com Cretella Junior (1985, p. 12):

O primeiro elemento, de obrigatória presença na definição de polícia, é o da fonte de que provém, o Estado, ficando, pois, de lado, qualquer proteção de natureza particular. Isso porque o exercício do poder de polícia é indelegável sob pena de falência virtual do Estado; o segundo elemento, o escopo, de natureza teleológica, também é essencial para caracterizar a polícia, ou seja, não existe o instituto se o fim que se propõe for outro que não o de assegurar a paz, a tranquilidade, a boa ordem, para cada um e para todos os membros da comunidade; o terceiro elemento que não pode faltar na definição de polícia é o que diz respeito, in concreto, às limitações a qualquer tipo de atividade que possa perturbar a vida em comum.

Ademais, a resolução nº 20, de 28 de maio de 2007 prevê no âmbito do Ministério Público o controle externo da atividade policial, senão vejamos:

Art. 2º O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis; – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; – a prevenção da criminalidade; – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal; [...] (Brasil, 2007, s.p.).

Além disso, de acordo com o artigo 3º deste aludido código, o controle externo da atividade policial será exercido: na forma de controle difuso, por

todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos, assim como em sede de controle concentrado, através de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público (Brasil, 2007).

Apesar de detalhamento do trabalho policial no corpo da Constituição, tais como: patrulhamento ostensivo; função de investigação e apuração de infrações penais; e preservação da ordem pública, o que se vê, hoje, é uma polícia que faz mais do que a determinação legal impõe. A instituição policial absorveu atividades que em princípio não deveriam propriamente ser suas, como as ocorrências que envolvem discussões familiares, tal fato pode estar ligado a falhas no Sistema de Segurança Pública ou pela mudança nos anseios da sociedade (Borges, 2011).

No Código Tributário Nacional, em relação em seu artigo 78, é possível encontrar a cristalina conceituação do que é de fato o Poder de Polícia, senão vejamos:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único: Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder (Brasil, 1966, s.p.).

Inserir na instituição policial uma proposta baseada em tendências contemporâneas a respeito de sua atuação não se constitui tarefa fácil, por se tratar de instituição fechada em si, tradicionalista e baseada em hierarquia e disciplina, no caso das polícias militares. A modificação no modo de agir da polícia, parte do princípio de que é necessário que se mude a convicção que os profissionais de segurança têm a respeito do valor dos direitos humanos (Borges, 2011).

A Teoria das Gerações dos Direitos Humanos tem mais uma função didática do que, exatamente, uma incontestável fundamentação teórica. Porém, sua difusão é inegável. Nos direitos de primeira dimensão, compreende os

direitos individuais, mormente os direitos civis e políticos e as liberdades públicas. Esses direitos são contestáveis ao Estado e aos outros indivíduos, sendo chamados também de direitos de defesa, vez que exigem uma continência (Souza, 2022).

Souza (2022) destaca que são direitos a prestações predominantemente negativas, nas quais o Estado deve tutelar a esfera de autonomia do indivíduo. Os direitos de segunda geração, por sua vez, nasceram no início do século XX, incorporados pelo constitucionalismo do Estado social (Constituição Mexicana de 1917 e de Weimar de 1919) e compõem-se dos direitos de igualdade em sentido amplo, a saber, os direitos econômicos, sociais e culturais, cujo adimplemento impõe ao poder público a satisfação de um dever de prestação preponderantemente positiva, consistente *num facere*. São os reconhecidos direitos à saúde, à educação, à previdência e afins.

Para Souza (2022), a terceira dimensão dos direitos humanos simboliza a veneração dos direitos de fraternidade, se agregam na categoria de direitos coletivos, tendo por relutância o direito à paz, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito ao desenvolvimento, os direitos de comunicação e o direito ao patrimônio comum da humanidade.

Segundo Barros (2020) *apud* Paiva (2021), trata-se de um período que marcou a história em razão de ter propiciado novas formas de conhecimento que deram ensejo a estudos onde colocaram o homem como o centro do Universo e a valorização do homem e da natureza deram início a novas pesquisas para a busca do conhecimento. Foi a partir desse momento histórico que se intensificaram os estudos que mesmo questionados pela fé cristã, deram prosseguimento e descobertas benéficas para a humanidade que se concretizaram nas áreas inclusive da astronomia, da matemática, da física e da medicina que tiveram significativos avanços.

O artigo 144, § 5º da Constituição Federal de 1988 prevê sobre a segurança pública no país, senão vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil (Brasil, 1988, s.p.).

A atividade policial está regulamentada de forma constitucional, e que o principal componente a ser destacado é a ordem pública, trazendo

como principal objeto, a segurança pública enquanto dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo a polícia militar, um dos órgãos executores para cumprir seu propósito que é a conservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e patrimônio (Assis, 2021).

Para Varenik (2005), os atos excessivos e arbitrários da polícia têm expandido a preocupação em certificar os direitos humanos, determinando um enfoque cada vez mais imenso em torno da *accountability*, mecanismo que tem como objetivo estabelecer o exercício profissional, a má qualidade do serviço prestado ao cidadão, a ilegalidade e a ausência de empenho. Para garanti-la, a transparência e a segurança jurídica são fatores essenciais.

De acordo com Meirelles (2005, p.132):

Corresponde o poder de polícia, em seu sentido tradicional, à faculdade que dispõe a Administração Pública para condicionar ou restringir o uso ou gozo de bens, atividades e direitos individuais, em razão de benefício da própria coletividade ou do próprio Estado, em nome do bem-estar social, do desenvolvimento ou da segurança nacional.

Para Meirelles (2005), tradicionalmente, é apontado como limites do poder de polícia administrativa o próprio respeito à legalidade e à finalidade, ou seja, a existência de interesse social que justifique a restrição à parcela de seu direito fundamental em prol do bem comum ou interesse coletivo, já que a sociedade oferece benefícios públicos.

Assis (2021) salienta que é notório que o crime está presente continuamente na vida cotidiana da sociedade e que cabe às organizações policiais a sua prevenção e detecção, levando-se em consideração que há mais crimes praticados que crimes solucionados. E, para que as soluções cheguem também é importante a colaboração de outros órgãos que também são responsáveis pela aplicabilidade legal e nesse conjunto contribuem com a prevenção e detecção de crimes.

Para Freitas (2015) pode-se notar que o poder de polícia se justifica ao coibir comportamentos, comissivos ou omissivos, que podem trazer perigo aos interesses gerais e públicos. Isto posto, este poder deve vedar os comportamentos que violam qualquer interesse público. Interesses individuais que não respeitam os anseios de toda a coletividade não podem ser permitidos, e deve alcançá-los de modo a controlados e também para servir como exemplo que para todos os cidadãos contenham que tem como limite de suas liberdades privadas o bem-estar da sociedade.

Na perspectiva de Moura (2020, p. 937):

Por efeito, o tradicional conflito entre interesse público e privado resolvido no campo da dogmática ou, mais propriamente dito, do dogma – com uma supremacia apriorística, absoluta e abstrata do primeiro – acaba conduzindo, nos chamados *hard cases*, a maior necessidade do aplicador buscar uma justa medida e sem sacrifícios absolutos de ambos interesses legítimos. Neste caso, compete no âmbito da interpretação – seja legislativa, judicial ou administrativa – uma atividade cognitiva que permita ao aplicador extrair, a partir dos tipos legais, a norma a ser aplicada ao caso concreto buscando solver o conflito interpessoal, que é fundamento primeiro e precípua do Direito como uma técnica de regulação social.

Assume especial relevo, no que se refere ao exercício de poderes e prerrogativas estatais que, ao restringir direitos fundamentais, demandam a necessidade de ponderação dos interesses envolvidos de forma a analisar, no caso concreto, aquele que tiver maior peso e assumirá preponderância sem que conduza a sacrifícios ilegais e desproporcionais ao outro (Moura, 2020).

De acordo com Meirelles (2005, p. 132):

Corresponde o poder de polícia, em seu sentido tradicional, à faculdade que dispõe a Administração Pública para condicionar ou restringir o uso ou gozo de bens, atividades e direitos individuais, em razão de benefício da própria coletividade ou do próprio Estado, em nome do bem-estar social, do desenvolvimento ou da segurança nacional.

O conceito moderno ultrapassa, entretanto, as fronteiras conservadoras para reconhecer ao Estado um papel mais amplo e ativo na promoção do bem estar geral, estabelecendo não somente no tocante à ordem pública, porém sobretudo no sentido da ordem econômica e social, normas limitadoras da liberdade individual, que se exercem, em grande parte, por meio do poder de polícia (Tácito, 1952).

Ainda Tácito (1952, p. 04):

É curioso anotar, no entanto, que a doutrina francesa se mantém, via de regra, dentro do limitado conteúdo de defesa da ordem pública, da segurança e da salubridade. E' que influi, decisivamente, nesse sentido, a manifestação expressa do legislador, fixando, como objeto da competência da autoridade municipal em matéria de polícia, *assurer le bon ordre, la sureté et la salubrité publiques*. A própria lei, no entanto, tem ampliado, largamente, os poderes gerais de polícia, criando as chamadas polícias especiais.

Eminentemente diverso se apresenta o sentido do poder de polícia da doutrina e na jurisprudência americanas. Enquanto nos países europeus a sua caracterização se limita apenas àquelas formas de limitação de direitos individuais emitidas da Administração (e, portanto, sujeita ao princípio da anterioridade legal) (Tácio, 1952).

4. A LEI Nº13.869/2019

Essa lei começou a vigorar no dia 03 de janeiro de 2020, onde prevê 45 tipos de condutas ilícitas em face dos agentes públicos em território nacional.

No que tange ao novo texto normativo trouxe modificações e novas especificações penais de impacto, determinando condutas que devem ser consideradas abuso de autoridade e prevendo suas devidas punições. Ademais, prevê condutas descritas como abusivas na legislação anterior, como a quem essas se aplicam, abrangendo servidores públicos e autoridades, tanto civis quanto militares, dos Três Poderes, assim como membros do Ministério Público, sejam federais ou estaduais (Frozi; Pessi, 2020).

Oliveira (2022) determina que a crítica a nova lei de abuso de poder como se fosse algo novo, a fim de que, dentro de seus enrijecidos limites, traz atualização e um componente bastante punitivo, porém na verdade existe uma lei. Tratar desse tema, só por ser antigo, pouco cansativo e menos punitivo, torna sua aplicação quase risível. Desta maneira, foi essencial e uma nova lei, mais forte e mais coesa para amparar a sociedade.

De acordo com Marques (2020), tendo em vista os inúmeros casos que são veiculados na mídia, além de situações não apresentadas ao público, pela falta de informação ou comunicação dos fatos em um país com dimensões continentais, o filtro do Direito Penal ainda nos parece certo, quando corretamente aplicado. Ademais, a tutela penal mostra-se importante para devolver à coletividade a segurança de apenas serem abordados pelos agentes da área criminal após a prática de algum injusto penal e por força da prática desse ato, evitando-se prisões arbitrárias e ilegais.

A norma imputa condutas, que até então, eram apenas consideradas contravenções de caráter administrativo e disciplinar, além de criarem tipificações penais, e fortalecer penas já existentes na lei pretérita, também modificou o procedimento da prisão temporária, como também proporcionou alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e nas prerrogativas dos advogados (Araújo Júnior, 2020).

Ainda Araújo Junior (2020, p. 58):

Portanto, a lei é extremamente importante para nossa sociedade, para que todos os cidadãos tenham seus direitos e garantias preservadas e que não sofram com abusos e represálias, e que possam buscar na jurisdição, responsabilização para aqueles que ofendam a sua honra, dignidade e liberdade. Entretanto, uma lei de tamanha expressividade e aplicabilidade, jamais poderá ser usada como instrumento nas mãos dos poderosos de nosso país, com o intuito de se eximirem de suas responsabilidades, e que coloquem em cheque a confiabilidade da lei. Será necessário tempo, para que o diploma legal seja difundido no meio jurídico brasileiro, que seus termos e artigos sejam compreendidos por todos nós, que seja uma lei que sirva como um mecanismo que auxilie a justiça na busca de uma sociedade mais justa, igualitária, e que se torne uma norma de grande impacto positivo.

No que tange a lei nº 13.869/2019, conhecida como “Nova Lei de Abuso de Autoridade”, oportunizou na atuação dos agentes públicos, excepcionalmente sobre aqueles que exercem em suas atividades a prerrogativa do poder de polícia administrativo (Silva, 2021, grifo nosso).

Para Silva (2021), antes de sua promulgação, o novo regramento já tinha grande repercussão no Brasil, visto que vez que este seria uma reforma da antiga lei nº 4.898/65, a qual era responsável por determinar os casos de abuso de autoridade no país. Evidencia-se que a legislação anterior era muito criticada por prever em seu texto tipos penais muito amplos e com um excesso de flexibilidade para aqueles que a infringissem.

Frisa-se que os abusos cometidos por autoridades fazem parte da conjuntura social há muito tempo, estando presentes a contar das primeiras civilizações, e que ao longo do tempo vêm se desenvolvendo. O que ocorreu nos últimos anos é somente a criminalização desses feitos, as quais deram primórdios aos crimes de abuso de autoridade (Silva, 2021).

De acordo com Kuriyama (2021), a lei também mostrava o procedimento a ser adotado para o protocolo, assim como o decorrer da representação, com sanção não unicamente no âmbito criminal, mas também cível e administrativa. Sobre tais conjunturas são tratadas mais adiante quando das comparações com a nova lei.

Para Kuriyama (2021), ademais, as sanções aplicadas eram de somente 10 dias a 6 meses de detenção. O mencionado curto prazo de punição tornava a prática delitiva irrelevante, substancialmente com o passar dos anos. Todavia a atualização da lei se apresentou possível.

Para Souza (2020, p. 01), *in verbis*:

A modernização das condutas que configuram Abuso de

Autoridade, pode ser considerada o acerto mais evidente da nova legislação. Já que a normas anteriores possuíam mero caráter paliativo, sem aplicabilidade efetiva, e estavam diretamente relacionadas a períodos controversos da história do Brasil.

Para Cassiano e Fabri (2020), as instituições democráticas participativas no Brasil tiveram, e ainda têm importante papel na relação do Estado com a sociedade, pois é por meio delas que o Estado democrático assevera sua função social, respeitando os direitos básicos e individuais de seus cidadãos, decretando regras, responsabilidades e os devidos limites ao exercício do poder por parte de cada governante e por resultados aos seus respectivos órgãos jurisdicionais.

Ainda Cassiano e Fabri (2020), por meio das instituições democráticas a população faz ser representada, e principalmente, é através de sua preservação que se asseguram os princípios constitucionais independentemente de quem esteja à frente do poder público.

Corbelino (2022) salienta que ao longo de todo o processo penal e antes dele, qualquer desrespeito a uma destas regras abarca em um ataque dirigido contra a própria presunção de inocência. Dessa forma, assenta a liberdade de expressão entre uma das características mais marcantes das atuais sociedades democráticas, constituindo um dos principais termômetros do regime democrático.

Para Nucci (2019, p. 01) “[...] é preciso responsabilidade e absoluta honestidade para ser autoridade, exercendo o poder de suas atribuições. Não se pode banalizar a reputação alheia e jamais se deve eleger um alvo para perseguir, por mais culpado que ele possa parecer”.

Para Sousa (2020), a lei nº 13.869/19 não retira de autoridades membros de poder sua independência funcional. No entanto, não se pode reconhecer o uso de tal alegação para que se perpetue um cenário de liberdade sem limites em suas atuações. A lei de abuso de autoridade representa importante instrumento de proteção do cidadão em face do autoritarismo e discricionariedade de julgadores e demais autoridades públicas.

Em geral, tem-se o abuso de autoridade como o fazer mais do que se deve, de exceder no rigor da função pública. Já a prevaricação seria o fazer aquém daquilo que se deve. E a violência arbitrária seria o usar de violência fora de qualquer finalidade pública (Cogan; Silva, 2019).

Lorenzoni (2021), na prática afirma que a aplicação do tipo penal ao caso concreto deve ser analisada a partir dos três pontos supracitados. Ademais, o crime é entendido pela negativa ao interessado do acesso aos autos

de investigação preliminar de infração penal, civil ou administrativa com ressalva ao acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja de extrema importância com a finalidade específica de prejudicar outrem ou obter vantagem a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, agir por mero capricho ou satisfação pessoal.

A lei de abuso de autoridade representa importante instrumento de proteção do cidadão em face do autoritarismo e discricionariedade de julgadores e demais autoridades públicas. Assim, de um lado tem a limitação da liberdade de julgar, para do outro, tutelar e assegurar a liberdade individual (Sousa, 2020).

Vejamos a jurisprudência oriunda do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a respeito de uma apelação cível no âmbito do Direito Administrativo:

Apelação Cível. Direito Administrativo. Mandado de Segurança Preventivo. Farmácia de Manipulação. RDC nº 327/2019 da ANVISA. Segurança denegada. Recurso da impetrante. 1. Mandado de segurança é garantia fundamental, com previsão no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e destina-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, atingido por ilegalidade ou abuso de poder. 2. Writ impetrado em face do Dirigente da Subsecretaria da Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses do Município do Rio de Janeiro, objetivando a concessão da ordem, para que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer tipo de sanção à impetrante, por ocasião da dispensação os produtos tratados na RDC 327/2019, sendo eles industrializados ou manipulados e manipulação dos produtos com ativos derivados vegetais ou fitofármacos da *cannabis sativa* - produtos descritos nos artigos 2º, 3º e 4º da mesma Resolução. 3. Impetrante alega ameaça ao seu direito líquido e certo, em virtude das vedações impostas pela RDC ANVISA nº 327/2019, com a proibição de manipulação de fórmulas magistrais contendo derivados ou fitofármacos de *cannabis sativa* e a proibição de dispensação dos produtos à base de *cannabis* por farmácias de manipulação (TJ/RJ. Apelação cível nº 0198326-29.2022.8.19.0001. Rel. Des. Maria Celeste P.C.Jatahy. DJU: 19.abr.2023. (Rio de Janeiro, 2023, s.p.)

Com efeito, o Mandado de Segurança é remédio constitucional com abrigo no artigo 5º, LXIX, da CRFB, regulado pela lei nº 12.016/2009, que visa tutelar direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, violado ou ameaçado de lesão, seja por ilegalidade ou abuso de poder por ato de autoridade.

Assim, devem ser comprovados, de plano, com a exibição de

documentos, os elementos de prova de que possui o impetrante, a fim de se conduzir à certeza e liquidez dos fatos que amparam a sua pretensão, já que tal via não comporta dilação probatória (Oliveira, 2020).

Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança.

De acordo com Meirelles (2005, p.77), *in suma*:

[...] deve o *mandamus* ser julgado com análise do mérito, por não haver direito líquido e certo. A coisa julgada pode resultar da sentença concessiva ou denegatória da segurança, desde que a decisão haja apreciado o mérito da pretensão do impetrante e afirmado a existência ou a inexistência do direito a ser amparado. Ademais, é importante salientar que o mandado de segurança é garantia fundamental, com previsão no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, atingido por ilegalidade ou abuso de poder [...]

Adiante segue outro acórdão relacionado ao abuso de autoridade no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA VIA SISBAJUD. POSSIBILIDADE. LEI 13.869/2019 (LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE). 1. É CONSABIDO QUE O DINHEIRO TERÁ PREFERÊNCIA SOBRE OS DEMAIS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, NOS TERMOS DO ART. 835, I, DO CPC, DE MODO QUE É OUTORGADO AO EXEQUENTE REQUERER A PENHORA VIA SISBAJUD, INCLUSIVE SEM A NECESSIDADE DE ESGOTAR OUTROS MEIOS DE DILIGÊNCIA (RESP 1.112.943/MA). O ALCANCE DAS EXPRESSÕES “EXACERBADAMENTE” E “EXCESSIVIDADE DA MEDIDA” AFASTAM OS RISCOS DE ILEGALIDADE INVOLUNTÁRIA, FACE À NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSIVIDADE PELA PARTE. O TIPO PENAL DISPÕE QUE O AFERIMENTO DO EXCESSO NA MEDIDA SE DÁ POR PROVOCAÇÃO DA PARTE, SENDO ESTA MAIS UMA GARANTIA AO JULGADOR. ASSIM, A CONSTRICÇÃO DE QUANTIA CORRESPONDENTE AO VALOR INDICADO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NÃO CARACTERIZA MEDIDA

EXCESSIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJRS Rio Grande do Sul, RS. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 5046798-21.2023.8.21.7000/RS. Rel. Des. João Barcelos de Souza Junior. 2023) (Rio Grande do Sul, 2023, s.p.)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão indeferindo o pedido de bloqueio de valores apresentado pelo Estado do Rio Grande do Sul, apresentado nos autos do pedido de cumprimento de sentença movido em face das partes apelantes. Referida decisão restou assim redigida (evento nº 19 dos autos de Primeiro Grau) (Rio Grande do Sul, 2023).

Como consabido, a forma mais usual e eficaz de se garantir o pagamento de uma dívida ao credor é por meio de penhora, que é feita, preferencialmente, em dinheiro, na forma do disposto no artigo 835, I, do Código de Processo Civil. Para possibilitá-la, a legislação autorizou o Magistrado, a requerimento do exequente, sem necessidade de oitiva da parte devedora, determinar a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, por sistema eletrônico, via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - SISBAJUD. Tal operação é recorrente na prática forense e de grande eficácia na obtenção do crédito buscado pelo exequente (Rio Grande do Sul, 2023).

Contudo, a partir da vigência da Lei nº 13.869/2019, não se mostra prudente a utilização de tal recurso, na medida em que o artigo 36 tipificou como crime de abuso de autoridade, punido com pena de detenção de 01 (um) ano a 04 (quatro) anos e multa “decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la” (Rio Grande do Sul, 2023, s.p.).

Em suas razões de recorrer a parte agravante sustentou, resumidamente, que o bloqueio de valores via SISBAJUD não configura contrariedade à Lei do Abuso de Autoridade, principalmente quando não ultrapassar o valor devido. Afirmou que o dinheiro tem preferência na ordem de penhora. Aduziu que caso eventualmente seja identificado valor que extrapole o montante da dívida, esse não deve ser bloqueado ou deve ser liberado, a pedido da parte. Citou jurisprudência, concluiu requerendo o seguinte (Rio Grande do Sul, 2023, s.p.):

a) a antecipação da tutela recursal (art. 1.019, I, do CPC), para o fim de determinar, desde logo, o bloqueio, através do

sistema SISBAJUD, de ativos financeiros eventualmente titulados pela parte executada, até o limite do débito (cálculo anexado no processo originário com o pedido de penhora), devendo a ordem ser efetivada com reiteração programada, pelo prazo de trinta dias – modalidade comumente conhecida como “teimosinha” –, sem prévia ciência da parte executada; b) ao final, o integral provimento do presente agravo para, confirmando a antecipação da tutela recursal, reformar a decisão recorrida.

O artigo 36 da Lei nº 13.869/2019, tipifica como crime a seguinte conduta da autoridade judiciária, senão vejamos:

Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantos que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la:
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa (Brasil, 2019, s.p.).

Por fim será analisado um mandado de segurança julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA - ACESSO E COMUNICAÇÃO DE DEFENSOR COM RÉU PRESO EM HORÁRIO ADMINISTRATIVAMENTE NÃO PERMITIDO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO - SEGURANÇA DENEGADA. - Se o patrono de réu preso intenta comunicar-se com este fora do horário administrativamente fixado para tanto pela Administração Carcerária, não se há falar em abuso de autoridade e, de consequência, em existência de direito líquido e certo a ser amparado via mandado de segurança (TJ/MG. MS nº 1.0000.22.260613-9/000. Rel. Des. Danton Soares Martins. DJU:09.mai.2023) (Minas Gerais, 2023, s.p.)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, via advogado, constituído, em favor da parte impetrante face a suposto ato abusivo praticado pelo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais, consubstanciado na negativa de acesso e contato entre o defensor/impetrante e seu constituinte, o qual se encontra encarcerado de forma cautelar (Minas Gerais, 2023)

Ao que se colhe do deduzido pelo impetrante (doc. ordem 01), contra ao paciente, preso cautelarmente no Presídio de Matozinhos/MG, fora

prolatada sentença penal condenatória, o que se dera, conforme o alegado, fora do horário normal de expediente forense, motivo pelo qual, dirigindo-se, então, no mesmo dia, à unidade prisional mencionada, isso para cientificá-lo da condenação citada, o acesso ao seu constituinte lhe fora negado, em razão de tal contato ter sido buscado no final de semana (Minas Gerais, 2023)

Ademais, o indeferimento da súplica havida violara o disposto no artigo 41, IX, da Lei de Execução Penal e o que preconiza o artigo 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, motivo pelo qual, requerera a concessão de liminar para que fosse determinado à Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, por meio do Departamento Penitenciário, a concessão de autorização para a realização de um atendimento por meio de videoconferência entre o impetrante e o paciente a ser realizado na data de 28/10/2022 (Minas Gerais, 2023)

Portanto, para a concessão da ordem, é fundamental que a parte interessada faça prova, pré-constituída, do direito líquido e certo que alega ter, bem como do ato ilegal cometido pela autoridade respectiva, o que, *data maxima venia*, não se verificara na espécie.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, por meio dos argumentos apresentados e dos textos examinados, que o abuso de autoridade é um problema grave que afeta a atividade policial e os direitos fundamentais dos cidadãos. O instituto não deve ser compreendido isoladamente, dado que sua eficácia tem relação com a compreensão de mundo de cada agente público. Em outras palavras, o pano de fundo da adequada aplicação da lei de abuso de autoridade se relaciona com aspectos educacionais, éticos e sociais. Embora o artigo não enfatizou tais aspectos, sublinhá-los nessas considerações finais significa apontar para direções de estudos outros que podem aprofundar a compreensão do tema.

A lei nº 13869/2019 veio como uma importante ferramenta para combater esse problema, estabelecendo normas claras e objetivas sobre o comportamento dos agentes públicos no exercício de suas funções.

No entanto, é importante ressaltar que a efetiva aplicação da lei depende não apenas das normas estabelecidas, mas também de uma mudança cultural na sociedade e nas instituições. É preciso que os policiais sejam capacitados para agir sempre de acordo com as normas legais e respeitando os direitos individuais, além de serem punidos quando houver o cometimento de abuso de autoridade.

As técnicas de pesquisa, tais como as doutrinas brasileiras, com

inclusão das estrangeiras trouxeram um considerável embasamento teórico, bem como a lei nº 13869/2019, a Constituição Federal, jurisprudências, dissertações de mestrado, teses de doutorado e outras legislações esparsas que fazem ligação com a principal lei analisada neste trabalho. Indica-se a necessidade de conter o comprovante de aplicabilidade dos resultados de respeito e ordem a todos, inclusive aos profissionais que exercem atividade policial em todo o país. Não basta conceber uma lei, mas, sobretudo, acompanhar a sua aplicação.

O que se pode fazer contra esse tipo de aplicação é, em primeiro lugar, reagir contra esses tipos de abuso, assim como exigir que os direitos das vítimas sejam respeitados e conhecidos, se denunciarem as violências e as providências forem tomadas que as leis nos asseguram, os que abusarem de sua autoridade poderão ser punidos e pensarão antes de agirem dessa forma.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, C. H. Mudança no abuso de autoridade não pode ir contra interesses da sociedade. **Consultor Jurídico**, 9 de abril de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-09/mudanca-abuso-autoridade-nao-ir-vontadesocial>. Acesso em setembro 2022.

ABRÃO, C. H. Mudança no abuso de autoridade não pode ir contra interesses da sociedade. **Consultor Jurídico**, 9 de abril de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-09/mudanca-abuso-autoridade-nao-ir-vontadesocial>. Acesso em setembro 2022 *apud* MIRANDA, M. G de. **Lei de abuso de autoridade e seus reflexos para atividade policial militar**. Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica. Anápolis - GO. 2020.

‘ALMEIDA JUNIOR, M. da S. **A nova lei de abuso de autoridade frente a atividade policial**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 09 jun. 2010. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54672/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-frente-a-atividade-policial>. Acesso em outubro de 2022.

ARAÚJO JÚNIOR, N. J. de. **A nova lei de abuso de autoridade no Brasil: reflexos da nova lei de abuso de autoridade no Brasil**. Monografia apresentada no curso de Direito da Faculdade Nossa Senhora Aparecida – FANAP. Aparecida de Goiânia – GO. 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3609>. Acesso em fevereiro de 2023.

ARAÚJO, J. T. **Os crimes de abuso de autoridade na atuação dos agentes de segurança pública**. Artigo científico apresentado como requisito para a conclusão do Curso de Pós-graduação Lato Sensu da Universidade Tuiuti do Paraná. Maringá - PR. 2013.

ASSIS, L. A. de. **A atividade policial e o abuso de autoridade**. Jus. 22/12/2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95591/a-atividade-policial-coabuso-de-autoridade>. Acesso em outubro de 2022.

BARROS, A. F. de. Militares são servidores públicos comuns e não agentes políticos. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, p. 1-3, 6 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-06/mp-debate-militares-saoservidores-publicos-comuns-nao-agentes-politicos>. Acesso em novembro 2022 *apud* PAIVA, Amanda Cristina de. **Abuso de autoridade: atividade policial com contexto nos direitos fundamentais com evidência na nova lei nº 13869/2019**. Monografia apresentada ao Centro Universitário de Lavras. Lavras – MG. 2021. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/handle/areas/512>. Acesso em novembro de 2022.

BORGES, Y. G. E. A atividade policial e os direitos humanos. **Revista Científica Semana Acadêmica**, Brasília: DF, 2011.

BRAGA, E. S. **Lei nº 13.869/2019: O abuso de autoridade e seus reflexos na atuação da polícia**. Núcleo do conhecimento. 02/06/2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/atuuacao-da-policia>. Acesso em outubro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em setembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13869, de 05 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm. Acesso em outubro 2022.

BRASIL. **Lei nº 4898, de 09 de dezembro de 1965**. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14898.htm. Acesso em outubro 2022.

BRASIL. **Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em maio de 2023.

BRASIL. **Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007**. Regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial. Disponível em: https://www.cntp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/Resolu%C3%A7%C3%B5es_/Resolu%C3%A7%C3%A3o_20.pdf. Acesso em novembro de 2022.

CASSIANO, R. B.; FABRI, A. Q. **A nova lei de abuso de autoridade e sua aplicação na defesa das instituições no Estado Democrático de Direito**. Monografia apresentada no curso de Direito da Universidade de Uberaba. Uberaba: MG, 2020. Disponível em: <https://dspace.uniube.br/bitstream/123456789/1287/1/TCC%20Rômulo%20-%20Finalizado.pdf>. Acesso em fevereiro de 2023.

CASTRO, D. G. de. **O Estado na Teoria Política Clássica**: Platão, Aristóteles, Maquiavel e os contratualistas. Editora Inter Saberes, 2016.

COGAN, B. R.; SILVA, M. A. M. da. **Considerações sobre o abuso de autoridade**: desenvolvimento histórico e atualidades. Artigo científico publicado na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – MS. 2019.

CORBELINO, J. R. C. M. **A importância da Lei do abuso de autoridade no Estado Democrático de Direito**. OAB Mato Grosso – MT. 30/05/2022. Disponível em: <https://www.oabmt.org.br/artigo/1648/a-importancia-da-lei-daobusode-autoridade-no-estado-democratico-de-direito>. Acesso em outubro de 2022.

COSTA, L. dos S. **Ciclo completo de polícia**. Jus. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71114/ciclo-completo-de-policia>. Acesso em outubro de 2022.

CRETELLA JÚNIOR, J. Polícia e poder de polícia. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 162, p. 10–34, 1985. DOI: 10.12660/rda.v162.1985.44771. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/44771>. Acesso em outubro 2022.

FERNANDES NETO, R. A. A Gravidade da Conduta no Abuso de Poder. **Suffragium-Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, v. 9, n. 15/16, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/juliana.oliveira/Downloads/jean,+Artigo+Gravidade.pdf>. Acesso em setembro de 2022.

FREITAS, K. C. Limites ao poder de polícia. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF, 11 mai. 2015. Disponível <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44214/limites-ao-poder-de-policia>. Acesso em maio de 2023.

FROZI, W.; PESSI, J. **Uma breve análise na nova lei de abuso de autoridade**. Direito Net. 2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11458/Uma-breve-analise-da-nova-Lei-de-Abuso-de-Autoridade>. Acesso em março de 2023.

GORDILLO, A. **Tratado de Derecho Administrativo**. La defensa del usuario Y del administrado. Buenos Aires: Ed. Buenos Aires, 1998. Disponível em: https://www.gordillo.com/pdf_tomo10/libroi-preliminares.pdf. Acesso em março de 2023.

GUIMARÃES, E. da F. **A construção histórico-sociológica dos Direitos Humanos**. ORG & DEMO, Marília, Vol. 11, nº 2, p. 95-112, Jul-Dez., 2010.

JESUS, D. E. de. **Do abuso de Autoridade**. Revista Justitia. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95591/a-ativida-de-policia-e-o-abuso-de-autoridade>. Acesso em fevereiro de 2023.

KURIYAMA, S. J. R. **Lei de abuso de autoridade**: uma análise dogmática comparativa com a lei nº 4898/65. Conteúdo jurídico. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56844/lei-de-abuso-de-autoridadeuma-anlise-dogmtica-comparativa-com-a-lei-n-4-898-65>. Acesso em março de 2023.

LORENZONI, P. C. Reflexões sobre interpretação adequada dos crimes da Lei de Abuso de Au-

toridade. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-13/diario-classe-interpretacao-adequada-crimes-lei-abuso-autoridade/>. Acesso em abril .2023.

MARQUES, I. L. **Resumo: Nova Lei de Abuso de Autoridade – Lei 13.869/2019**. Estratégias Concursos. 2020. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/resumo-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-lei-13-869-2019/>. Acesso em março de 2023.

MBEMBE, A. **A crítica da razão negra**. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MEIRELLES, H. L. Direito administrativo brasileiro. 16ª edição. 2. tir. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1991 *apud* MARTINS, R. M. Abuso de poder e abuso de autoridade no exercício das funções legislativa e jurisdicional à luz da nova Lei de Abuso de Autoridade – Lei nº 13.869/19. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**. ano 21 – nº 83 | janeiro/março – 2021.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30ª edição. Atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo, José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2005.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39ª edição. São Paulo: Malheiros, 2013.

MENDES, B. das N. **Os reflexos do pacote anticrime da lei de Abuso de Autoridade**. Monografia apresentada ao curso de Direito pelo Centro Universitário Sociesc de Blumenau. Blumenau – SC. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/24851/1/TCC%20Bruna%20Mendes%20-%20s%20Reflexos%20do%20Pacote%20Anticrime%20na%20Lei%20de%20Abuso%20de%20Autoridade.pdf>. Acesso em agosto de 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Mandado de Segurança nº 1.0000.22.260613-9/000**. Rel Des. Danton Soares Martins. DJU: 09.mai.2023. Disponível em: [file:///C:/Users/juh_o/Downloads/InteiroTeor_10000222606139000%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/juh_o/Downloads/InteiroTeor_10000222606139000%20(1).pdf). Acesso em maio de 2023.

MOURA, E. A. da C. Limites do exercício do Poder de Polícia à luz dos Direitos Fundamentais: análise das medidas restritivas adotadas durante a pandemia do Covid-19. *Journal of Institutional Studies 3 (2020)* **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, nº 3, p. 935-952, set./dez. 2020.

NOVO, B. N. **Abuso de autoridade: breve caracterização**. Direito Net. 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11251/Abusoutoridade-caracterizacao>. Acesso em outubro de 2022.

NUCCI, G. de S. **Curso de direito parte especial: arts. 213 a 361 do código penal**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, I. A. A. B. de. **A eficácia e a aplicabilidade dos remédios constitucionais**

no cenário jurídico brasileiro. Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade Vale do Cricaré. Cricaré – ES. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ivc.br/bitstream/handle/123456789/309/TCC%20Izabelli%20Assun50%C3%A7%C3%A3o%20Almeida%20Brambin%20de%20Oliveira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em agosto de 2023.

OLIVEIRA, T. G. de. **A nova lei de abuso de autoridade e sua aplicação na defesa das instituições do Estado Democrático do Direito.** Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Faculdade de Guanambi. Guanambi – BA. 2022. Disponível em: <https://repositorio.Animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/31532>. Acesso em abril de 2023.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação cível nº 019832629.2022.8.19.0001.** Rel. Des. Maria Celeste P. C. Jatahy. DJU: 19.abr.2023. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00040D039D5CB74226DDA313C5F8583737FEC514234C2954&USER=>. Acesso em maio de 2023.

RIO GRANDE DO SUL. TJRS Rio Grande do Sul, RS. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 5046798-21.2023.8.21.7000/RS.** Rel. Des. João Barcelos de Souza Junior. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/745311221/processo-n-504XXXX-2120238217000-do-tjrs>. Acesso em maio de 2023.

SANTOS, R. **Legislações de outros países preveem punição para abuso de autoridade.** Conjur. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019set14/legislacoes-outros-paises-preveem-punicao-abuso-autoridade>. Acesso em outubro de 2022.

SILVA, H. F. **Os impactos da nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) na atividade do agente público sob a perspectiva do poder de polícia administrativo.** Monografia apresentada no curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis – SC. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/228638>. Acesso em maio de 2023.

SOUZA, C. M. de. A Nova Lei de Abuso de Autoridade: A Insegurança Jurídica Gerada pelo uso de Conceitos Jurídicos Indeterminados e pela Criminalização da Hermenêutica Jurídica. **Revista Âmbito Jurídico**, 1 de junho de 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-novalei-de-abuso-de-autoridade-a-inseguranca-juridica-gerada-pelo-uso-de-conceitos-juridicos-indeterminados-e-pela-criminalizacao-da-hermeneutica-juridica/#:~:text=BRASIL.,13%20de%20dezembro%20de%201965>. Acesso em março de 2023.

SOUZA, J. R. de. **Abuso de poder dos agentes públicos.** Direito Net. 2021. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12047/Abusodepoder-dos-agentes-publicos>. Acesso em outubro de 2022.

SOUZA, L. N. **Uma breve análise das gerações/dimensões dos direitos humanos e fundamentais.** Jus. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/96065/uma-breve-analise-das-geracoes-dimensoes-de-direitoshumanos-e-fundamentais>. Acesso em outubro 2022.

TÁCITO, C. O poder de polícia e seus limites. **Revista de Direito Administrativo**, nº 27, Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, p. 1-11, jan./mar. 1952. Disponível em:

chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://disciplinas.usp.br/pluginfile.php/7520322/mod_resource/content/3/t%C3%A1cito%2C%20caio.%20o%20poder%20de%20pol%C3%ADcia%20e%20seus%20limites%20-%20p%C3%A1ginas%201%20a%2011.pdf. Acesso em outubro 2022.

VARENIK, R. O. **Accountability**: sistema policial de rendición de cuentas: estudio internacional comparado. México: Insyde Ideas, 2005.